

Processo nº 9170/2003

**ML-26/2018**

Encaminha Projeto de Lei.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2018.

PROJETO DE LEI N.º 32/18

PROTOCOLO GERAL N.º 1.771/18

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação plenária, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 1.802, de 26 de dezembro de 1969, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município.

A citada alteração refere-se à responsabilidade pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Tabela nº 1 anexa à Lei Municipal nº 1.802, de 26 de dezembro de 1969.

O subitem 4.22 refere-se a plano de medicina de grupo ou individual de convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. O subitem 4.23 diz respeito a outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. Por fim, o subitem 5.09 refere-se a planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

Em consonância com a Lei Complementar nº 157, de 2016, recepcionada pela Lei Municipal nº 6.593, de 28 de setembro de 2017, tais serviços sofreram alteração na regra de tributação. Diante disso, a partir de janeiro deste exercício, os serviços passaram a ser devidos no local do domicílio do tomador e não mais na sede do prestador. Com isto, o recolhimento de tais tributos passou a ser descentralizado.

Se por um lado, a medida trouxe benefícios permitindo melhor distribuição de receitas entre municípios, por outro, trouxe grande complexidade à fiscalização do tributo, haja vista que tanto os prestadores, quanto os tomadores dos serviços estão situados em diversas regiões do País.

Deste modo, com vistas a facilitar a fiscalização no tocante aos serviços oferecidos por prestadores de São Bernardo do Campo, é que encaminhamos a presente proposta de Lei. A proposta obriga os prestadores aqui situados a recolher o ISS decorrente de todas as operações cuja tributação seja devida neste Município, independentemente do tomador ser pessoa física ou jurídica.

Senhor Presidente, tendo em vista a relevância do tema ora tratado, buscamos em Vossa Excelência o acolhimento necessário para aprovar o novel Projeto de Lei e solicitamos que sua apreciação se opere em regime de urgência, de conformidade com o disposto no art. 127 do Regimento Interno da egrégia Câmara.

Processo nº 9170/2003

**ML-26/2018**

**Cont. fls. 2**

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e nobres Pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**ORLANDO MORANDO JUNIOR**

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**PERY RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal  
de São Bernardo do Campo  
Palácio “João Ramalho”  
SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP  
Anexo: Projeto de Lei.

PGM/ckf.

**PROJETO DE LEI N.º 32/18 – P.G. N.º 1.771/18**

-----

**Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.802, de 26 de dezembro de 1969, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decreta:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 1.802, de 26 de dezembro de 1969, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 124.** .....

.....

**VII** - o tomador de serviço domiciliado no Município, ainda que imune ou isento, exceto pessoa física, em relação aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09 e 10.04 da Tabela nº 1 anexa, por eles contratados, de prestador de serviços estabelecido ou domiciliado fora do Município;

.....

**§ 10.** O disposto no inciso IV não se aplica aos serviços especificados no subitem 4.22, 4.23 e 5.09 da Tabela nº 1 anexa.” (NR)

**Art. 2º** Os créditos tributários de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, recolhidos pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município, referentes aos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Tabela nº 1, anexa à Lei Municipal nº 1.802, de 1969, nas competências de janeiro, fevereiro e março deste exercício, serão aproveitados para satisfação da obrigação tributária atribuída aos tomadores de serviços, pessoa jurídica, estabelecidos no Município.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2018, para o disposto em seu art. 1º.

São Bernardo do Campo,  
13 de março de 2018

**ORLANDO MORANDO JUNIOR**  
Prefeito